

1. INTRODUÇÃO

O interrogatório do réu, durante a fase de instrução do processo, tem dupla finalidade. A primeira de informar ao réu os fatos e as razões pelas quais ele está sendo processado, resultando assim na aplicação do seu direito de defesa. Já a segunda permite ao juiz de direito o exercício do poder jurisdicional do Estado, buscando a paz social.

Diante dessa dicotomia, foi criado o sistema de videoconferência (Lei 11819/05) com a utilização da tecnologia de sistemas de transmissão de informações áudio visuais em tempo real, on-line, que possibilita o interrogatório do réu e das outras partes do processo, onde eles estiverem, trazendo celeridade ao processo.

Inicialmente verifica-se que a videoconferência foi empregada em países como Estados Unidos da América, Espanha, França, Itália, entre outros, sendo regulada pela legislação estrangeira e por Tratados e Convenções Internacionais.

Devido à necessidade de trazer celeridade ao processo e reforçar seu caráter constitucional, a videoconferência foi aplicada no poder judiciário brasileiro em diversos estados, sendo que diversas audiências foram realizadas - a maioria delas no estado de São Paulo.

A lei 11.819, de 05 de janeiro de 2005, gerou diversas discussões calorosas entre juristas, membros da Magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da OAB, da sociedade civil etc. O principal foco de discussão foi a garantia dos princípios constitucionais que pudessem resguardar o direito do contraditório e da ampla defesa do réu que, em tese, poderia ser prejudicado pela utilização dessa tecnologia.

Em razão dos Habeas Corpus 88.914 e 90.900, a lei paulista 11.819/05 foi considerada inconstitucional no aspecto formal e material, tornando evidente a necessidade de regularizar a sua utilização. Como consequência, foi aprovada no congresso nacional a lei 11.900, em janeiro de 2009, que alterou os artigos 185 e 222 do Código de Processo Penal, autorizando, em situações excepcionais e de forma motivada, o interrogatório do réu por videoconferência.

Apesar da regularização da videoconferência (lei 11.900/05), atualmente em vigor, encontra-se ainda a resistência por parte de diversos juristas e profissionais do direito, pois, diante da tecnologia, ainda é argüida a tese do prejuízo da defesa do réu que deveria estar diante da presença física do juiz de direito para assegurar assim os direitos e garantias fundamentais, previstos na Carta Magna.

Nesse sentido, verificaram-se os argumentos favoráveis e desfavoráveis à utilização da videoconferência no interrogatório do réu à luz dos princípios constitucionais. Foram abordados os aspectos tecnológicos empregados pelo Poder Judiciário na utilização da videoconferência na Justiça Federal. Analisaram-se também a celeridade, a economia processual e o emprego dos recursos do Estado na Segurança Pública ligados à escolta e ao transporte dos réus presos para a apresentação deles à Justiça. Ainda se observou a jurisprudência pertinente ao assunto através da análise de decisões judiciais.

Com o presente estudo, pretende-se abordar de forma clara que aplicação da lei 11.900/05 viabiliza a celeridade processual, garante a preservação da dignidade do réu e seus direitos, assegura à sociedade o aumento da segurança pública em razão do emprego da força policial, de acordo com a sua atividade fim, prevista na Carta Magna, e ao Estado torna efetivo o princípio da eficiência, por meio da utilização racional dos seus recursos e meios.

Dessa forma, a monografia divide-se em cinco capítulos: o primeiro trata da evolução histórica do interrogatório do réu através da videoconferência (no âmbito estrangeiro e nacional); o segundo discute o enfoque constitucional; o terceiro diz respeito à discussão em torno da aplicação da videoconferência e da lei 11.900/05; o quarto versa sobre a Jurisprudência relacionada ao assunto e o quinto capítulo é a conclusão.

2. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INTERROGATÓRIO DO RÉU ATRAVÉS DA VIDEOCONFERÊNCIA NO ÂMBITO ESTRANGEIRO E NACIONAL

2.1 A VIDEOCONFERÊNCIA NO PODER JUDICIÁRIO DE OUTROS PAÍSES

Diante do devido processo legal, o interrogatório, segundo o Promotor de Justiça Capez¹, é o ato judicial no qual o juiz ouve o acusado sobre a imputação formulada contra ele, sendo privativo do juiz e personalíssimo do acusado.

Nesse sentido, tem-se o aspecto de conhecimento e de defesa do réu, trazendo ao juiz de direito as informações necessárias para a elucidação do fato, do motivo gerador do processo criminal; e, com a evolução da tecnologia, é possível utilizar a videoconferência, pois viabiliza as audiências judiciais no interrogatório do réu, como mostra a experiência em outros países; além de promover a celeridade processual e a aplicação da lei.

No Brasil a videoconferência necessita de aplicação prática no caso concreto - nos processos judiciais. Quando se observa a aplicação da lei 11.900/09, vê-se a dificuldade da viabilização no Brasil devido às calorosas discussões a respeito do cerceamento dos direitos da defesa do réu.

Conforme o estudo do Jurista Vladimir Aras², a aplicação dessa tecnologia audiovisual pode ser examinada comparadamente com outros países como: Estados Unidos da América, Itália, União Européia, França, Espanha etc. Nesses países a videoconferência garante a celeridade processual como se observa abaixo:

- A aplicação da tecnologia da videoconferência nos Estados Unidos é utilizada desde a década de 1980 e, especificamente, a partir do ano de 1983 o “vídeo-link” foi amparado pela legislação processual federal e estadual no intuito de evitar o

¹ Capez, Fernando. Curso de Processo Penal. 17ª edição. São Paulo. Editora Saraiva 2010. Página 395.

² Aras, Vladimir. Videoconferência no Processo Penal. Artigo elaborado em 09.2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6311>> Acesso em 09 jun 2010.

contato das vítimas com os agressores e preservar a integridade dos acusados nos casos crimes com grande repercussão na sociedade.

- A partir do ano de 1992, a tecnologia da videoconferência foi utilizada na Itália com o objetivo de reprimir a máfia italiana. Verifica-se que o sistema é utilizado para a oitiva de presos perigosos conforme legislação vigente.

- Pode-se observar que no ano 2000, por meio da ratificação do Tratado de Assistência Judicial em matéria penal, no artigo 10, foi possibilitada a realização de atos processuais através da utilização da tecnologia audiovisual na União Européia.

- O Código Penal Francês, desde o ano de 2001, emprega a utilização de recursos eletrônicos para a comunicação da oitiva de testemunhas e interrogatório dos réus.

- Nos países do Reino Unido (Escócia, Irlanda do Norte e País de Gales), tornou-se possível a oitiva das testemunhas por meio da videoconferência com a adoção da Lei Geral sobre Cooperação Internacional em matéria criminal a partir do ano de 2003.

- Na Espanha a tecnologia da videoconferência é utilizada para a preservação das vítimas e das testemunhas.

Diante da aplicação da tecnologia da videoconferência nos países acima citados, verifica-se a influência da legislação estrangeira ao estudar os Pactos e os Tratados Internacionais na oitiva das testemunhas e dos réus nos processos judiciais por meio desse procedimento tecnológico.

No presente estudo deve ser citado o PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA, pois, de acordo com a legislação internacional, os artigos 7º (itens 5 e 6) e 8º (item 1) dizem que:

Artigo 7º:

Item 5: Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à **presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais** e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. **(Grifo Próprio).**

Item 6: **Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais.** Nos Estados Partes cujas leis prevêm que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa. **(Grifo Próprio).**

Artigo 8º Garantias Judiciais:

Item 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Observa-se, no Pacto de São José da Costa Rica, que o réu tem o direito da presença do Juiz ou de outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais, conforme nosso grifo, mas não existe a determinação expressa de que a presença do juiz deve ser física.

Outro destaque é a Convenção de Palermo, conhecida como a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, posterior ao Pacto de San José da Costa Rica (Decreto n. 678, de 6/11/92).

Também se destaca o Estatuto de Roma do Tribunal Pleno Internacional, no qual é possível a admissão da produção de provas obtida por meios eletrônicos, conforme

os artigos 68 (numero 2) e 69 (número 2), quando se analisa a proteção das vítimas e das testemunhas.

De acordo com a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (CONVENÇÃO DE MÉRIDA), há previsão expressa para os depoimentos dos réus colaboradores, das testemunhas, das vítimas e dos peritos, como se observa nos artigos 32, §2º, e 46, §18, visando à produção de prova processual penal nos procedimentos de cooperação jurídica internacional.

2.2 A VIDEOCONFERÊNCIA NA JUSTIÇA CRIMINAL PAULISTA

A aplicação da lei 11.819/2005, aprovada pela Assembléia Legislativa de São Paulo, possibilitou, em diversas audiências, o interrogatório do réu nos processos judiciais em varas criminais por meio de videoconferência no intuito de dar celeridade aos processos e também visar, entre outros fatores, à segurança pública e à economia do erário ao Estado.

Examina-se que algumas iniciativas da referida lei podem ser observadas nos seguintes artigos:

Artigo 1º - Nos procedimentos judiciais destinados ao interrogatório e à audiência de presos, poderão ser utilizados aparelhos de videoconferência, com o objetivo de tornar mais célere o trâmite processual, observadas as garantias constitucionais.

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da sua publicação.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Data da publicação da lei: 05 de janeiro de 2005.

Neste sentido tem-se que, desde que atendidas as garantias constitucionais, é possível a realização do interrogatório do réu através da videoconferência. Ao realizar audiências com essa tecnologia, seria possível ter maior segurança para a os presos e para os policiais responsáveis pelas escoltas dos detentos à Justiça, aumentar a segurança pública, evitando a redução do efetivo policial, economizar o erário público dos gastos com diárias diligências para os agentes de escoltas e policiais, além de minimizar o consumo de combustível e manutenção das viaturas.

Foram realizadas várias audiências na esfera de competência da justiça paulista, mas um recurso de sentença em instância superior foi analisado e se reconheceu, pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade da lei paulista, entendendo que a normatização é de competência federal, violando assim os preceitos constitucionais em vigor.

Como conseqüência, foi concedido um *habeas corpus* em 30 de outubro de 2009, impetrado pela Defensoria Pública em favor do condenado Danilo Ricardo Torczynowski, pela prática do delito previsto no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Conforme a análise do artigo do Advogado Moreira³, solicitou-se a anulação do julgamento que o condenou, a partir do momento do interrogatório que foi realizado por videoconferência, incluindo a sua soltura imediata. Acessoriamente foi requerido o reconhecimento da inconstitucionalidade formal da lei de São Paulo.

De acordo com a decisão dos ministros do STF, chegou-se a conclusão de que a lei paulista havia invadido a competência privativa da União ao legislar sobre direito processual (artigo 22, inciso I, da Constituição Federal).

Os ministros Carlos Britto e Marco Aurélio consideraram a inconstitucionalidade material do conteúdo legal. Já a ministra Ellen Gracie, relatora, em voto vencido,

³ Wagner Martins, Moreira. Audiências e Julgamentos por videoconferência. Disponível em: <http://www.epm.sp.gov.br/Sociedade/ArtigosView.aspx?ID=2885> Acesso em 09 jun 2010.

indeferiu o writ, não vislumbrando o vício formal, pois entendeu que: “o *Estado de São Paulo não teria legislado sobre processo, e sim sobre procedimento*” de acordo com o artigo 24, inciso XI, da Constituição Federal. Ela também não vislumbrou o vício material, pois o procedimento instituído teria preservado todos os direitos e garantias fundamentais, bem como por reputar que não houve qualquer prejuízo na realização do interrogatório do paciente - HC 90.900/SP, relatório original da Ministra Ellen Gracie para o acórdão do Ministro Menezes em 30.10.2008.(Informativo 526, Brasília, 27 a 31 de outubro de 2008).

A 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus 88.914, relatado pelo ministro Cezar Peluso, tinha considerado, anteriormente, que o interrogatório realizado através da videoconferência violaria os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa. Foi argüido que tal procedimento agrediria o direito do acusado de estar perante o juiz, ou seja, da presença real dele, conforme o artigo 185, *caput*, do Código de Processo Penal.

Entre os vários argumentos favoráveis ao Habeas Corpus e contrários ao acórdão da ministra Ellen Gracie, o ministro Marco Aurélio acrescentou que, diante dos altos custos públicos do transporte do réu preso ou do perigo à população, é prevista a possibilidade do juiz ir até o presídio, desde que haja segurança adequada conforme prevê o Código de Processo Penal. De acordo com o entendimento do ministro, haveria um tratamento desigual entre os réus já detidos que seriam obrigados a responder à distância e os que respondem em liberdade, pois poderiam comparecer em juízo. Segundo as palavras do ministro: "É uma forma moderna, mas que maltrata o direito de defesa, e será observada somente em relação aos menos afortunados".

Os outros ministros do Supremo Tribunal Federal, entretanto, tiveram o mesmo entendimento da invasão de competência da lei paulista na área de competência da Legislação Federal. Conforme declarou a ministra Carmem Lúcia: "Não tenho nada contra a videoconferência, que poderá ser discutida quando ela vier a ser tratada pela legislação brasileira". Ela também lembrou que a Convenção de Palermo trata do uso de recursos eletrônicos apenas nos depoimentos de testemunhas e peritos, e

não de réus. Já o ministro Cezar Peluso acrescentou que o decreto que chancelou a convenção no Brasil sequer foi regulamentado.

O ministro Celso de Melo, quando votou favorável ao Habeas Corpus, declarou que: "a lei é formalmente inconstitucional, e basta esse reconhecimento para se acolher a pretensão". Foi lembrado também que a 2ª Turma do Supremo já havia tocado o mérito da questão da videoconferência ao julgar o pedido de Habeas Corpus 88.914. Ele também disse que: "a Convenção de Palermo ressalta que o uso deve ser aplicado em conformidade com princípios fundamentais do rito interno de cada país", ressaltando que a legislação nacional não é clara a respeito do assunto.

Sendo assim, houve a anulação do julgamento em primeira instância com a concessão do Habeas Corpus pela votação da maioria dos ministros, vencida a relatora ministra Ellen Gracie. Também foi declarada inconstitucional de forma incidental a Lei paulista 11.819/05 que autorizava o interrogatório do réu, por meio da videoconferência, com base no fundamento formal. Já os ministros Marco Aurélio e Carlos Britto votaram pela inconstitucionalidade no aspecto material, rechaçando o uso da videoconferência nos interrogatórios dos acusados.

De acordo com a decisão proferida no Habeas Corpus 90.900, pode-se visualizar que apesar do acórdão favorável à lei paulista da ministra Ellen Gracie, no qual entendeu que não havia vício formal e nem vício material, apenas a regulamentação quanto ao procedimento do interrogatório, os demais ministros, rejeitando o relatório da referida ministra do Supremo Tribunal Federal, entenderam que havia vícios nos aspectos formais e materiais e tal legislação prejudicava o direito de defesa do réu em relação a aplicação da lei comparada com as Normas e Tratados Internacionais; como a citada Convenção de Palermo, carecia de legislação específica, capaz de esclarecer os pontos obscuros da aplicação da lei nos julgamentos dos réus conforme os preceitos constitucionais e do Código de Processo Penal.

2.3 A VIDEOCONFERÊNCIA NA JUSTIÇA CRIMINAL NO ÂMBITO NACIONAL E AS SUAS APLICAÇÕES

Consoante a prática adotada no Estado de São Paulo, no poder Judiciário durante a realização das audiências, foi verificada, pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade da lei paulista 11.819/2005, por causa dos aspectos formal e material.

Devido à necessidade de atualização da legislação processual penal, aprovou-se, no mês de janeiro de 2009, a lei 11.900, no congresso nacional, cujo conteúdo modificou a redação dos artigos 185 e 222, do Código de Processo Penal, autorizando em situações excepcionais, o interrogatório do réu por meio da videoconferência, conforme se observa abaixo no artigo 185, do Código de Processo Penal:

Artigo 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.

§ 1o O interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares bem como a presença do defensor e a publicidade do ato.

§ 2o Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminoso ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;

II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;

III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código;

IV - responder à gravíssima questão de ordem pública.

§ 3o Da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência, as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência.

§ 4o Antes do interrogatório por videoconferência, o preso poderá acompanhar, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento de que tratam os artigos 400, 411 e 531 deste Código.

§ 5o Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso.

§ 6o A sala reservada no estabelecimento prisional para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência será fiscalizada pelos corregedores e pelo juiz de cada causa, como também pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7o Será requisitada a apresentação do réu preso em juízo nas hipóteses em que o interrogatório não se realizar na forma prevista nos §§ 1o e 2o deste artigo.

§ 8o Aplica-se o disposto nos §§ 2o, 3o, 4o e 5o deste artigo, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido.

§ 9o Na hipótese do § 8o deste artigo, fica garantido o acompanhamento do ato processual pelo acusado e seu defensor.

Com as mudanças feitas no Código de Processo Penal, observou-se a viabilidade da oitiva do réu, por meio de videoconferência, desde que respeitados os princípios e garantias previstos na Constituição Federal, promovendo a defesa dele e tornando mais célere o procedimento.

3. O ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MEDIDA

3.1 AS DISCUSSÕES A RESPEITO DA UTILIZAÇÃO DA VIDEOCONFERÊNCIA DURANTE O INTERROGATÓRIO DO RÉU

Hodiernamente a discussão em torno da utilização dos meios eletrônicos audiovisuais para a efetivação da tecnologia da videoconferência, especialmente no interrogatório do réu, ainda é um assunto polêmico, dividindo a opinião de vários juristas renomados, principalmente a respeito das influências que poderiam afetar o direito de defesa do réu, diante da presença ou da ausência física do juiz durante a realização dos atos processuais.

Os juristas favoráveis à utilização da tecnologia da videoconferência durante o interrogatório do réu apontam, entre outros fatores, a segurança, a economia, a celeridade e a modernidade que poderiam ser obtidos e aplicados conforme a viabilidade e o uso da tecnologia adequada, respeitando os princípios e garantias constitucionais. Entre os juristas renomados, favoráveis, podem ser citados: Luiz Flávio Gomes e Vladimir Aras, Edison Aparecido Brandão, além de outros membros da Magistratura, do Ministério Público, dos Advogados, e da sociedade civil.

As opiniões desfavoráveis à utilização da videoconferência durante o interrogatório do réu apontam principalmente o cerceamento do direito de defesa, prejudicando os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, violando também os Tratados e as Convenções Internacionais. Entre os juristas renomados, desfavoráveis, podem ser citados: René Ariel Dotti e Luiz Flávio Borges D'Urso e entidades como a Associação Juízes para a Democracia, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, a Ordem dos Advogados de São Paulo, a Associação dos Procuradores do Estado de São Paulo etc.

Nesse sentido foram verificados por meio da doutrina jurídica os aspectos constitucionais favoráveis e desfavoráveis à realização do interrogatório do réu por meio da videoconferência.

3.2 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DESFAVORÁVEIS À UTILIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DO RÉU POR MEIO DA VIDEOCONFERÊNCIA

A inconstitucionalidade na utilização da videoconferência é motivada pela violação do princípio da ampla defesa que, num contexto mais amplo, abrange os direitos de defesa técnica, de direito à prova e o direito de autodefesa.

Nesse entendimento, pondera-se que o acusado tem o direito de ser ouvido em audiência, assim como o direito ao silêncio, de entrevista com o seu defensor, o direito de presença que se reflete durante a realização dos atos processuais e da entrevista pessoal com o juiz de Direito que poderá obter valorações e impressões pessoais a respeito da figura do réu.

Como fruto dessa linha de pensamento, avalia-se que a utilização da videoconferência impede o contato físico do juiz com o réu, prejudicando o princípio constitucional da ampla defesa, no devido processo legal.

Com isso os estudiosos desfavoráveis à utilização da videoconferência apontam que há a ofensa ao princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, conforme se observa no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Fere ainda o princípio da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal, previstos respectivamente nos artigos 5º, incisos LV, LI. Também é alegada a ofensa ao princípio da publicidade (artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal). Também são analisados os artigos 9º, parágrafo 3º, do Pacto Internacional sobre os direitos civis e políticos (Pacto de Nova Iorque) e o artigo 7º, parágrafo 5º, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), sendo determinada a condução do réu até a presença física do juiz.

Entre os argumentos desfavoráveis, destaca-se que não pode ser equiparada a presença física da pessoa com imagem transmitida pelo uso da tecnologia, pois perde, assim, as circunstâncias subjetivas para a apreciação do juiz que não poderia analisar adequadamente o réu durante o seu interrogatório virtual.

Outra alegação seria que a defesa técnica do acusado estaria prejudicada, porque, com dois advogados em locais diversos (Fórum e Sistema Penitenciário), iria dificultar a atuação profissional.

A corrente desfavorável ao interrogatório do réu, através da videoconferência, salienta que outra característica fundamental do interrogatório é o contato pessoal entre o juiz e o réu, pois alguns comportamentos, características físicas, expressões corporais, tom de voz que podem influenciar no julgamento não seriam observadas adequadamente, prejudicando assim o direito de ampla defesa do réu. Também se alega que se o preso estivesse sendo interrogado nas dependências do estabelecimento prisional, por meio do sistema de videoconferência, poderia sofrer coação física ou mental dos próprios presos ou dos agentes responsáveis pela segurança (agentes penitenciários, policiais militares ou civis), trazendo prejuízo ao depoimento. Outro ponto negativo é o reconhecimento do réu pelas vítimas e testemunhas, pois o procedimento audiovisual poderia distorcer as imagens (tonalidade da pele, altura) e sons transmitidos. Ainda contrária ao sistema da videoconferência, seria a suspeita de que o telefone utilizado para o contato entre o réu e os seus defensores poderia estar “grampeado” e, dessa forma, o seu direito de defesa e o exercício da defesa técnica do advogado estariam prejudicados, o que causaria a nulidade do ato processual.

No que diz respeito aos altos custos para o Estado com o transporte e a escolta de presos, envolvendo policiais civis e militares, agentes penitenciários, utilização de viaturas, prejuízo à segurança pública e as possibilidade de resgates e fugas de presos, seria possível reduzir os gastos com o deslocamento do Juiz de Direito até o sistema prisional, onde, numa sala adequada, o réu preso seria ouvido na presença da autoridade.

3.3 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS FAVORÁVEIS À UTILIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DO RÉU POR MEIO DA VIDEOCONFERÊNCIA

Entre os defensores da utilização do interrogatório do réu por meio da videoconferência, destaca-se o Senhor Doutor Juiz de Direito Edison Aparecido Brandão, pois foi pioneiro na utilização dessa tecnologia em 27 de agosto de 1996, na cidade de Campinas, no estado de São Paulo.

Dos vários argumentos favoráveis à videoconferência, o jurista destaca que o ato é público e a divulgação por meio eletrônico propiciaria que milhares de pessoas pudessem assistir às audiências via internet simultaneamente.

Outro ponto defendido pelo magistrado é que o réu é considerado inocente, por isso não haveria a influência no interrogatório, devido às impressões subjetivas que o magistrado teria do réu, conforme pontua Brandão⁴:

A prova longe estará de ser subjetiva e, assim a “impressão” que o juiz tem de ser o réu culpado ou inocente é “impressão”, não técnica, e de nada serve, a uma, porque o réu já é presumivelmente inocente, a duas, porque se o magistrado tiver a “impressão” de que ele é inocente, não poderá esquecer-se das demais provas produzidas, e a três, porque seria monstruoso que o magistrado condenasse alguém apenas pela “impressão” que teve.

Para Brandão outra dificuldade encontrada é quando o conservadorismo e o formalismo prejudicam a própria ciência do direito, lembrando que antigamente havia a resistência contra as sentenças datilografadas e mais recentemente contra as digitadas para o computador. Nesse entendimento, o interrogatório do réu por videoconferência sofrerá a mesma dificuldade até que seja vencido o conservadorismo.

A jurista Juliana Fioreze⁵ cita a opinião de Luiz Flávio Gomes⁶(juiz de direito), e nesse sentido pode-se observar:

⁴Brandão, Edison. Benefício social. Videoconferência garante a cidadania à população e aos réus. Revista Consultor Jurídico.

Disponível em: www.conjur.com.br/.../ videoconferencia_garante_cidadania_populacao_aos_reus - Acesso em 28 jun 2010.

⁵ Videoconferência no Processo Penal Brasileiro: Interrogatório On-line 2ª Edição. Curitiba. Editora Juruá. 2009. Página 141.

⁶ Interrogatório Virtual ou por videoconferência, publicado no Boletim 42, de junho de 1996, do IBCCrim

Foi pensando fundamentalmente no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (oitava imediata do preso pelo juiz), bem como, na indigna e desumana situação criada pela “burocracia”, não em comodidade, e muito menos em “asepsia”, que tomamos a iniciativa de concretizar o chamado “interrogatório à distância” (on-line), que pode ser realizado conforme as circunstâncias, em 24 horas.

Percebe-se ainda que outros juristas contestam a necessidade da presença física do réu durante o interrogatório como requisito necessário para se analisar as expressões corporais, psicológicas e comportamentais do réu, de tal forma que possam influenciar na impressão subjetiva do juiz sobre o acusado; impressão que deveria ser imparcial de acordo com o princípio da imparcialidade do juiz. Entende-se que deve ser analisado o princípio da imparcialidade do juiz, não devendo formar juízos de valor a respeito do réu, respeitando assim a presunção de inocência dele durante a realização do devido processo legal.

Dessa forma vários juristas defendem essa corrente e entre eles podem ser citados: Ronaldo Pinto Batista⁷, o Juiz de Direito Dr. Fábio Wellington Ataíde Alves⁸, a assessora jurídica no Tribunal de Justiça de Goiás, a Senhora Renata Gomes Nunes⁹, Desembargador aposentado do TJ de SP, Dr. Francisco César Pinheiro Rodrigues¹⁰, o jurista Djalma Lacerda¹¹.

⁷ Pinto, Ronaldo Batista. Interrogatório On-line ou Virtual. Constitucionalidade do ato e vantagens em sua aplicação. Jus Navigandi. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9163>> acesso em 28 jun 2010.

⁸ Alves, Fábio Wellington Ataíde. O consentimento do acusado para o interrogatório por videoconferência. Uma nova dimensão para o direito de presença. Jus Navigandi. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10587>> acesso em 28 jun 2010.

⁹ Nunes, Renata Gomes. Revista Jurídica Consulex, ano XII, Nº 284, 15 de novembro de 2008, p.13, citada pela jurista Juliana Fioreze, no seu livro Videoconferência no Processo Penal Brasileiro: Interrogatório On-line, página 143.

¹⁰ Rodrigues, Francisco César Pinheiro. Videoconferência não fere direito. Réu e juiz nunca apertaram a mão. São Paulo. Consultor Jurídico. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10587>> acesso em 28 jun 2010.

Diante da análise de vários artigos relacionados ao tema, o interrogatório do réu por meio da videoconferência não afronta a dignidade da pessoa humana, pelo contrário, justamente reforça a dignidade do réu preso que, sendo ouvido de forma adequada aos requisitos legais, poderia exercer o seu direito de defesa, evitando o tempo desnecessário em estabelecimentos prisionais (Centros de Detenção Provisória ou Presídios) e também não estaria exposto a transportes arriscados ou que poderiam constrangê-lo, expondo a sua imagem perante a sociedade dentro de uma viatura no interior do compartimento de presos - forma desnecessária e humilhante.

Outro aspecto que é esquecido pelos juristas que combatem o interrogatório do réu, através da videoconferência, é a utilização da carta precatória, pois nos processos judiciais é semelhante à utilização da videoconferência, uma vez que também não há o contato físico entre o juiz natural e o réu, o que poderia, em tese, prejudicar a defesa do réu, além de atrasar o processo.

Os juristas favoráveis apontam a celeridade processual que poderia ser obtida, porque o direito deve se adaptar às reformas do sistema judiciário, tornando disponíveis as ferramentas de acesso à Justiça, por meio do devido processo legal, durante todas as fases do processo, cabendo a aplicação do direito adequada as mudanças sociais e nesse caso, como pode ser observada, acompanhada pela tecnologia, desde que sejam observados os preceitos constitucionais.

Deve ser observado ainda que a polêmica em torno da expressão comparecer, especialmente no interrogatório do réu por meio da videoconferência, pode ser aplicada com todas as garantias constitucionais, principalmente na análise do artigo 185, do Código de Processo Penal, conforme se observa na letra da lei:

¹¹ Lacerda Djalma. Clamo aos advogados que combatam o interrogatório on-line. Consultor Jurídico. Disponível em: < http://www.conjur.com.br/2007mai05/clamo_aos_advogados_combatam_interrogatorio_online> Acesso em 28 jun 2010.

Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003).

O comparecimento, conforme a leitura do artigo 185 do Código de Processo Penal, não prevê explicitamente a presença física do réu, e também não proíbe a utilização da videoconferência. Também é observado pelo ilustre jurista Nucci¹²: *“o que não é vedado pelo ordenamento jurídico, é permitido. E se é permitido torna-se direito”*.

De acordo com o entendimento favorável à tecnologia, tem-se nas palavras da citação do Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, Dr. Almeida, pela jurista Juliana Fioreze¹³:

Em 1941 não existia computador, a TV não era disseminada, então não existia outra forma de as pessoas conversarem senão por estarem presentes na mesma sala. Mas hoje isso é possível. Então não há impedimento para que o réu seja interrogado pela videoconferência.

Deve ser ressaltado que o comparecimento do réu está assegurado virtualmente por todos os meios de tecnologia presentes, com um sistema de videoconferência dotado de câmeras de vídeo com zoom e gravação que possam auxiliar de forma impar tanto o magistrado quanto o réu durante o ato do interrogatório, sendo observadas todas as garantias constitucionais.

¹² Nucci, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 4.edição, revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. Página 188.

¹³ Fioreze, Juliana. Videoconferência no Processo Penal Brasileiro: Interrogatório On-line 2ª Edição. Curitiba. Editora Juruá. 2009. Página 156.

O sistema de videoconferência também pode ser usado para ouvir os depoimentos das testemunhas ou as declarações das vítimas conforme se observa no artigo 217 do Código de Processo Penal:

Artigo 217. Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

Parágrafo único. A adoção de qualquer das medidas previstas no caput deste artigo deverá constar do termo, assim como os motivos que a determinaram. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

Diante do exposto, pode-se verificar que os requisitos legais são atendidos, pois existe a previsão legal para a constituição de provas colhidas pelos depoimentos das vítimas e testemunhas. O depoimento do réu, pela videoconferência, é previsto no artigo 185, do Código de Processo Penal, o que afasta a hipótese da obtenção de provas por meio ilícito, conforme o artigo 5º, inciso LVI, Constituição Federal, já que a videoconferência não é considerada meio ilegal.

Ressalta-se ainda que se não houver prejuízo para a acusação ou para a defesa não haverá a nulidade, conforme transcreve o artigo 563 do Código de Processo Penal: “*Artigo 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa*”.

Pela análise do artigo 564, inciso III, letra “e”, do Código de Processo Penal, tem-se a nulidade do processo quando houver a falta do interrogatório do réu, quando ele estiver presente.

De acordo com Aras¹⁴:

A mera mudança do procedimento de apresentação do réu ao juiz, especialmente nos casos em que estejam em julgamento presos perigosos, **não elimina nenhuma garantia processual**, nem ofende os ideais do Estado de Direito. Basta que se adote um formato de videoconferência que permita aos sujeitos processuais o desempenho, à distância, de todos os atos e funções que seriam possíveis no caso de comparecimento físico.

O interrogatório, momento culminante da autodefesa do réu, **não é nulificado simplesmente porque se optou por este ou por aquele modo de captação da mensagem**. Destarte, tanto pode o réu falar diante do juiz, e ter o seu depoimento transcrito a mão, em máquina de escrever ou em computador, quanto pode fazê-lo em audiência gravada in loco, ou em interrogatório transmitido remotamente por vídeo-link. O meio utilizado não desnatura nem contamina o ato. O que importa é que, em qualquer das hipóteses, se assegure ao acusado o direito de ser acompanhado por defensor e os direitos de falar e ser ouvido, de produzir e contrariar prova e o direito de permanecer em silêncio quando lhe convier (art. 5º, LXIII, da CF).

3.4 ANÁLISE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

No estudo da lei 11.900/09 (interrogatório do réu através da videoconferência), examina-se os seguintes princípios constitucionais:

3.4.1 Princípio do Devido Processo Legal

A aplicação do princípio do devido processo legal está fundamentada no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal.

¹⁴Aras, Vladimir. Videoconferência no Processo Penal. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6311>> Acesso em 29 jun 2010.

Conforme a autora Juliana Fioreze¹⁵, citando o jurista Luiz Flávio Gomes¹⁶, o devido processo legal, no seu sentido material, baseia-se na razoabilidade e na proporcionalidade dos atos públicos e em especial na lei, pois não pode haver a limitação ou a privação dos direitos fundamentais sem que exista justo motivo.

3.4.2 Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa

Também está assegurado o princípio do contraditório e da ampla defesa, fundamentados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e em especial observa-se que o contraditório e a ampla defesa manifestam-se bilateralmente para as partes do processo. É imprescindível que seja dado ao réu o conhecimento dos fatos e dos motivos pelo qual ele está sendo acusado para que ele possa exercer o seu direito de defesa, prevendo a autodefesa, defesa técnica, defesa de produção e o acompanhamento das provas, fazer a contra prova e, até mesmo, invocar seu direito ao silêncio e a mentir.

A presença física do juiz, durante o interrogatório do réu, não prejudica o princípio do contraditório e da ampla defesa, pois a reprodução de som e imagem acontece em tempo real, sem que haja interferências ou falhas, permitindo ao réu, ao seu defensor, ao magistrado e a todas as pessoas presentes uma interação, sendo que todas as declarações são gravadas e todos os detalhes podem ser observados e reproduzidos quantas vezes forem necessárias posteriormente.

¹⁵ Fioreze, Juliana. Videoconferência no Processo Penal Brasileiro: Interrogatório On-line 2ª Edição. Curitiba. Editora Juruá. 2009. Página 192.

¹⁶ Gomes, Luiz Flávio; Piovesan, Flávia. O sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, página 186.

3.4.3 Princípio do Juiz Natural

O sistema de videoconferência ressalta o princípio do juiz natural, conforme o fundamento do artigo 5º, inciso LIII, da Constituição Federal: *“Ninguém será processado nem sentenciado, senão pela autoridade competente”*.

Nesse entendimento a lei 11.900/09 corrobora o referido princípio, uma vez que é permitida a oitiva do réu pelo sistema de videoconferência, de acordo com a leitura do artigo 185, do 2º parágrafo ao 8º parágrafo (Código de Processo Penal). Com isso as cartas precatórias e as cartas rogatórias não seriam adequadas, porque o réu não seria interrogado pelo juiz natural – teoricamente, a autoridade competente para julgá-lo.

Como já se viu, é permitida a oitiva da testemunha por videoconferência, segundo o artigo 222, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, reforçando assim o princípio constitucional do juiz natural.

A aplicação da lei 11.900/09 revigora o princípio do juiz natural e observa também os limites geográficos do país, onde cada réu ou testemunha poderá ser ouvida adequadamente pelo sistema de videoconferência.

3.4.4 Princípio da Publicidade

O princípio da publicidade, previsto nos artigos 5º, inciso LX, e artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, é totalmente aplicado, quando se trata do interrogatório do réu por videoconferência, sendo que por acesso à internet, os atos processuais poderão ser assistidos pela sociedade. Excetua-se, é claro, os atos que requerem a defesa da intimidade ou se o interesse social assim os exigir, conforme o artigo 792, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal. Esse princípio reforça a transparência dos atos processuais.

3.4.5 Princípio da Dignidade Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana é explicitado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal e se manifesta em toda a extensão da Carta Magna, sendo usado como referência do próprio cidadão e da coletividade.

Especificamente em relação ao réu preso, são inúmeras as situações em que a sua dignidade é afrontada. Pode-se verificar isso, por exemplo, na superlotação dos presídios distribuídos nos estados da República, na dificuldade encontrada na reinserção social, na violência existente no sistema carcerário e na condição de transporte em que o réu preso é conduzido.

Ele é conduzido do sistema penitenciário ao fórum em viatura, cujo compartimento de preso não garante segurança, nem a privacidade diante de outras pessoas da sociedade. O preso espera longos períodos, ficando muitas vezes sem alimentação e higiene adequada até que seja ouvido pela autoridade judiciária. Em muitos casos tem que esperar dentro do próprio compartimento de preso, sujeito a olhares de curiosos como se fossem objetos ou animais.

Após essa reflexão, é possível evitar o constrangimento do réu preso, preservar a sua dignidade perante a sociedade e assegurar as suas garantias constitucionais, adotando o sistema de videoconferência.

3.4.6 Princípio do Acesso à Justiça

A Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXXVIII, contempla o princípio do acesso à Justiça que foi incluída pela emenda constitucional 45, de 31 de dezembro de 2004, influenciada pelos Pactos e Tratados Internacionais, como a Declaração Universal Dos Direitos, de 1948, no artigo VIII.

O acesso à Justiça, ainda que muitos estudiosos possam discordar, também é efetuado por meio do interrogatório do réu através de tecnologia audiovisual. O procedimento não é feito por contato pessoal, mas sim por contato virtual - em tempo real -, corroborando assim o artigo 8º, parágrafo 1º do Pacto de São José da Costa Rica:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Observa-se que o acesso à Justiça é possível, imunizando o direito à ampla defesa do réu, aplicado ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal: *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”*.

4. A DISCUSSÃO A RESPEITO DA APLICAÇÃO DA VIDEOCONFERÊNCIA E DA LEI 11.900/05.

4.1 A VALORIZAÇÃO DO MEIO ELETRÔNICO, ASPECTOS CONCEITUAIS E TECNOLÓGICOS

De acordo com o presente estudo, relacionado à utilização da tecnologia audiovisual (lei 11.900/09), há que ser feita uma simples abordagem histórica (relacionada ao Direito e em especial à Justiça Brasileira) a respeito dessa inovação.

Desde o primórdio da humanidade, o ser humano percebeu a necessidade de viver em sociedade e, dessa forma, a comunicação - item fundamental para a expressão de idéias, sentimentos, pensamentos, reflexões filosóficas e religiosas - se desenvolveu através da fala; e posteriormente por pinturas, por símbolos e pela escrita.

Com a evolução da sociedade, a linguagem também evoluiu, juntamente com os instrumentos em que ela é transmitida. Como exemplos têm-se as máquinas de escrever, os telégrafos, os telefones, as tele audiências, as audioconferências, as videoconferências, as redes sociais virtuais.

Nesse sentido, o Direito também se renova, acompanhando tanto a evolução social quanto a comunicação. Atualmente, diante dos princípios constitucionais que visam assegurar a dignidade da pessoa humana, um dos grandes desafios encontrados é o acesso à Justiça em que uma pessoa busca, por meio do devido processo legal e do Poder Judiciário, resolver os litígios de ordem particular e de ordem social para que possa ser julgado pelo Estado, garantindo assim a ampla defesa, exercida pela defesa técnica dos profissionais do direito.

É interessante observar que a tecnologia pode ser empregada para auxiliar a comunicação social, visando ao acesso à Justiça, contudo verifica-se certa resistência às inovações, especialmente entre os juristas mais conservadores que entendem que a implantação do sistema de videoconferência possa suprimir e

prejudicar os direitos fundamentais. Por causa desse conservadorismo, o próprio sistema judiciário sofre como ensina a professora Juliana Fioreze¹⁷:

É natural que as mudanças causem medo e estranheza nas pessoas. E não poderia ser diferente no meio jurídico. Quando surgiram as máquinas de escrever, estas passaram a ser vistas com certa desconfiança pelos operadores do Direito, os quais alertavam para o risco de redação das sentenças com máquinas deste tipo, porque, alegavam, com elas não havia a segurança da autoria dos atos judiciais. O que dizer então dos computadores que quando surgiram, eram vistos com temeridade, principalmente pela pouca interatividade dos programas residentes no antigo DOS (Dispositivo Operacional do Sistema), que para serem utilizados requeriam um treinamento prévio para a utilização dos comandos básicos, como fazer cópias em disquetes, preparar um disco de gravação etc., o que desestimulava os profissionais a explorarem este mundo repleto de comandos (copy,dir,format) e nomes (RAM,ROM,winchester) estranhos e ininteligíveis à comunidade jurídica.

De acordo com esse entendimento, nota-se que a resistência deve ser vencida para se chegar a um bem maior que é o acesso à Justiça por meio da tecnologia, preservando os direitos e garantias fundamentais, através do uso de modernos equipamentos e sistemas informatizados, para que se garanta a celeridade processual e a transparência dos procedimentos jurisdicionais.

4.2 A JUSTIÇA INFORMATIZADA E O INTERROGATÓRIO ON-LINE

Com a evolução tecnológica, a aplicação das ferramentas informatizadas na Justiça tem sido bastante utilizada com o objetivo de facilitar o acesso à Justiça,

¹⁷ Fioreze, Juliana. Videoconferência no Processo Penal Brasileiro: Interrogatório On-line 2ª Edição. Curitiba. Editora Juruá. 2009. Página 73.

Quando se analisa a gestão dos processos digitalizados e ampla comunicação pela internet, verifica-se que as inovações tecnológicas podem ser encontradas no Poder Judiciário, no Processo Eletrônico (Lei 11.419/06), nas Páginas Eletrônicas, na Consulta Processual (por terminais de auto-atendimento), no Sistema *Push* (envio de mensagens para o correio eletrônico; sobre a movimentação processual mediante prévio cadastro), no *Clipping* de Legislação (facilidade prestada pelo Superior Tribunal de Justiça que divulga os textos integrais do Diário Oficial da Justiça e Oficial da União), no Malote Digital (por meio do envio de documentos administrativos), na Certificação Digital (assinatura digital, criptografada que garante a segurança, a origem, a integridade, a autenticidade, e o sigilo de documentos eletrônicos), no Portal do Poder Judiciário- Infojus-, na Penhora on-line, no Leilão Eletrônico, na Precatória Eletrônica, no Peticionamento Eletrônico etc.

Uma inovação tecnológica de muito importante que deve ser abordada é o Processo Eletrônico – Lei 11.419/06.

O processo eletrônico visa à eficiência do serviço judiciário por meio da informatização dos processos judiciais nos âmbitos trabalhista, cível e penal. Busca também a transmissão e a comunicação das peças e atos processuais, conforme o artigo 1º e o parágrafo 1º da referida lei.

Em relação à aplicação da Lei do Processo Eletrônico, podem ser observadas as seguintes mudanças, conforme a análise da professora Juliana Fioreze¹⁸:

- O advogado ajuíza a ação via internet, enviando o processo on-line ao tribunal, coletando e digitalizando documentos;
- O protocolo do Tribunal recebe o processo através do protocolo eletrônico e o sistema operacional processa toda a rotina necessária para distribuição do processo;
- O Juiz recebe o processo em sua tela de computador, deferindo ou não, on-line, o pedido de liminar com cópia para todos os interessados, citando as partes; o recibo de citação do oficial de justiça é digitalizado e incluído no sistema virtual, e a decisão do juiz é enviada, via internet, à Imprensa Oficial para a publicação no Diário Oficial On-line.

¹⁸ Fioreze, Juliana. Videoconferência no Processo Penal Brasileiro: Interrogatório On-line 2ª Edição. Curitiba. Editora Juruá. 2009. Página 80.

4.3 A INFORMATIZAÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL

As audiências realizadas através de videoconferência não são novidades no âmbito da Justiça Federal, pois o primeiro julgamento ocorreu em Santa Catarina, em 19/10/2005. O julgamento foi realizado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais, sendo pioneira no emprego da tecnologia. Naquela ocasião a sessão foi presidida pelo juiz federal João Batista Lazzari, contando com a participação dos juizes federais Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, que estavam em Florianópolis, e Jairo Gilberto Schäfer, diretamente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na cidade de Porto Alegre.

Conforme a verificação no Conselho Nacional de Justiça¹⁹:

A primeira audiência por videoconferência, após a Lei nº 11.900/09, de 08/01/2009, ocorre no Tribunal do Distrito Federal, em 26/03/2009. O depoimento a distância começou por volta das 9:00 horas, na 1ª Vara de Entorpecentes, conduzido pela juíza Leila Cury. Mas a exemplo de São Paulo, a videoconferência já era utilizada pela Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, segundo o TJ, sempre com bons resultados, desde 2001, porém, o tribunal utilizava esse sistema essencialmente para a realização de audiências de verificação, pois todas as instruções foram presenciais. Com a nova legislação, o TJ providenciou a expansão do sistema para as quatro Varas de Entorpecentes do DF e oito Varas Criminais de Brasília, que já têm equipamentos para a implantação da videoconferência. O sistema interligará as Varas a quatro salas no Complexo Penitenciário da Papuda e uma na Corregedoria da Polícia Civil.

As salas equipadas de aparelhos para a realização de audiências pelo sistema de videoconferência no âmbito da Justiça Federal estão localizadas no Fórum Federal de Guarulhos, Fórum Federal Criminal da Capital, Presídio Adriano Marrey (Guarulhos) e Presídio de Itaí.

¹⁹ **TJSP e governo de São Paulo assinam termo para ampliar sistema de videoconferência.** In: Conselho Nacional de Justiça, Brasília-DF, [Internet]. **Disponível em:** <http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=7135&Itemid=675>. Acesso em 29 jun 2010.

Pode-se verificar que a videoconferência não se limita somente às questões processuais, mas, no intuito de proteger a dignidade da pessoa humana, ela também é utilizada nas tele visitas, segundo a notícia no R7²⁰:

A visita virtual deve facilitar o contato dos presos com familiares que moram longe. As penitenciárias ficam em Catanduvas (PR), Porto Velho (RO), Campo Grande (MS) e Mossoró (RN). Durante as visitas, os presos têm 10 minutos e devem ficar em uma sala reservada na penitenciária com o equipamento de transmissão de imagem e som, e uma televisão. Do outro lado, estará o familiar em uma das salas das Defensorias Públicas nos Estados. As visitas funcionarão como a social, com três pessoas de cada vez, mas sem limite de número de crianças. Nenhuma das conversas será gravada.

A partir da análise da utilização da videoconferência na Justiça Federal, nota-se a preocupação com o acesso á Justiça, com a celeridade do processo, com a economia dos recursos do Estado e com a preservação da dignidade da pessoa humana.

4.4 A CELERIDADE PROCESSUAL E A ECONOMIA PROCESSUAL

Ainda cabe ressaltar que a informatização da Justiça atende aos objetivos gerais do processo, quando se verifica que muitos documentos podem ser juntados a um arquivo digital do processo, ressaltando a economia processual e a celeridade que pode ser obtida, conforme a aplicação da Lei 11.419/06 - Processo Eletrônico.

Capez²¹, segundo o conceito de princípio de economia processual, diz que:

²⁰ Lis, Lais. Famílias de presos podem fazer visita virtual Artigo publicado em 14 mai 2010. No R7. Disponível em:<<http://noticias.r7.com/brasil/noticias/familias-de-presos-podem-agora-fazer-visita-virtual-20100514.html>> Acesso em 29 jun 2010.

²¹ Capez, Fernando. Curso de Processo Penal. 17º edição. São Paulo. Editora Saraiva 2010. Página 69.

O processo é instrumento, não se podendo exigir um dispêndio exagerado com relação aos bens que estão em plena disputa. Exprime a procuração da máxima eficiência na aplicação do direito, com o menor dispêndio de atos processuais possível.

A celeridade propicia o princípio da duração razoável do processo, fundamentada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, sendo que o acesso à Justiça deve ser concretizado no prazo adequado para que seja atingida de fato a paz social por meio do exercício do poder jurisdicional do Estado, sem que haja prejuízos para as partes no processo.

4.5 ASPECTOS ECONÔMICOS E DA SEGURANÇA PÚBLICA

De acordo com o presente estudo, verifica-se que a escolta de preso (para respectiva apresentação em juízo, seja na Justiça Federal ou na Justiça Estadual) constitui um alto valor ao erário público a ser empenhado pelo Estado. Através de uma análise primária, observa-se o montante gasto nas despesas com diárias de agentes públicos penitenciários, policiais militares, federais e civis, assim como na utilização de viaturas, aeronaves, combustíveis e demais despesas necessárias.

Numa segunda análise, observa-se que a segurança pública fica prejudicada, pelo motivo mais claro que é a diminuição do efetivo policial que desempenha a atividade fim nas esferas de competência federal e estadual, além de conseqüências indiretas para a sociedade como a interrupção das atividades regulares para que a logística de escolta e o transporte de presos ocorram.

O transporte e a escolta de presos, além de ser um procedimento arriscado, devido à possibilidade de fuga e resgate de presos (pelo crime organizado) e ainda por outros fatores como o eventual risco de acidentes de trânsito que o policial responsável pela condução do transporte de presos, vulgarmente conhecido como “Bonde”, está sujeito, podem causar lesões a terceiros, aos próprios policiais e principalmente aos presos, pois geralmente eles são transportados no interior do

compartimento de presos, onde não existem cintos de segurança, mas sim a própria carroceria da viatura composta por metais, fibras de vidro e vidro que separam o próprio preso dos policiais e da sociedade até que ele seja apresentado à Justiça.

Significativamente, a escolta de presos é um procedimento muito oneroso ao erário público e as opiniões dos diversos setores da sociedade e principalmente dos juristas a respeito da aplicação da videoconferência são variadas, mas convergem para a redução dos custos.

De acordo com esse entendimento, têm-se os altos custos das escoltas de presos no Estado de São Paulo durante os anos de 2007 e 2008 que tendem a crescer conforme as estatísticas da Secretária de Segurança Pública de São Paul, de acordo com o site de notícias Terra²²:

Em 2007, segundo a SSP, foram realizadas 77 mil escoltas de 192.398 presos, que precisaram da segurança de 109 mil policiais utilizando 42.663 viaturas. O gasto final foi de R\$ 5.844.094. Foi levando em consideração o custo alto das escoltas e o prejuízo de tirar os PMs do policiamento das ruas para esse tipo de serviço que o governo paulista argumentou junto à Câmara dos Deputados sobre a necessidade da videoconferência.

Em 2008, de acordo com a SSP, as polícias paulistas fizeram 78.583 escoltas, com 186.437 presos para destinos diferentes. Para isso, foram utilizadas 63.980 viaturas. O custo desse serviço foi orçado em exatos R\$ 6.637.868.

A partir do gasto empregado, a assessoria de imprensa da Secretária de Administração Penitenciária calculou um orçamento de, aproximadamente, R\$ 17,4 mil para a compra e manutenção mensal do material de videoconferência para as duas estações localizadas no presídio e no Fórum. Segundo a matéria do site de notícias Terra, referenciado anteriormente, no prazo de cinco meses, com os gastos empenhados em escolta de presos, seria possível equipar as 144 unidades penitenciárias do Estado de São Paulo e ainda assim haveria a disponibilidade de equipamentos de reserva.

²² Cinco meses de escolta é o custo para equipar todos os presídios. Notícias Terra. 01 fev 2009. Disponível em: <http://noticias.terra.com.br/brasil/noticias/0,,OI3483591-EI5030,00Cinco+meses+de+escolta+e+custo+para+equipar+todos+presidios.html>. Acesso em 01 jul 2010.

Em determinadas escoltas, realizadas apenas para o transporte e escolta de presos de altíssima periculosidade, integrantes ou chefes de quadrilhas que compõem o crime organizado nos estados do Rio de Janeiro e de São Paulo, o gasto público é muito dispendioso, sendo que poderia ser empregado na administração pública, na segurança pública e na sociedade.

Foi custoso a escolta do criminoso Luiz Fernando da Costa, o Fernandinho Beira-Mar, no ano de 2007, para acompanhar audiência na 5ª Vara Federal Criminal, no Centro do Rio, cumprindo determinação do Supremo Tribunal Federal para que o preso pudesse acompanhar a oitiva das testemunhas, como se observa no site de notícias G1²³:

O Ministério da Justiça informou que os custos da viagem de Beira-Mar, que embarcou num avião da FAB, foram compartilhados com o transporte para outro preso, Rogério Silva, que seguia para o Espírito Santo. O total chegou a R\$ 17,4 mil, sendo R\$ 12 mil com o uso do avião e R\$ 5,4 mil com as diárias dos policiais. Para o Ministério, esse esquema ficou mais em conta porque o outro preso iria mesmo para o Espírito Santo.

Pode ser citada também a escolta de presos realizada em 19 de outubro de 2007, da penitenciária PII de Presidente Venceslau até o Tribunal de Justiça de Jundiaí, com o transporte do criminoso Marcos Willian Herbas Camacho, vulgo Marcola, e de outros 14 presos ligados ao PCC que foram ouvidos na audiência de instrução do processo que investigava a morte do policial militar Nelson Pinto, 44 anos, assassinado durante os ataques promovidos pelo crime organizado em São Paulo em maio do ano de 2006.

²³ Mistério: quanto custou a viagem de Beira-Mar? Globo.com Notícias. 05 mar 2007. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL9070-5606,00-MISTERIO+QUANTO+CUSTOU+VIAGEM+DE+BEIRAMAR.html>> Acesso em 01 jul 2010.

Conforme divulgado no site de Notícias Terra²⁴, foram empregadas oito viaturas, além de batedores da Polícia Militar e da Assistência Penitenciária, assim como os pelotões de choque de três unidades (18º de Presidente Prudente, 42º de Presidente Venceslau e 25º de Dracena), mobilizando também o 4º Batalhão da Polícia Rodoviária, o Grupo Armado de Repressão a Roubos e Assaltos (Garra) da Polícia Civil de Campinas, o 3º Batalhão de Choque da PM da capital, as tropas de choque do 11º Batalhão de Jundiaí e do 49º Batalhão de Campinas, além da prontidão de atiradores de elite, de um helicóptero da Polícia Militar e de policiais civis dentro e fora do tribunal.

Ainda pode ser observado na notícia do Site Terra²⁵ que foram prejudicados, durante a realização da escolta, o Fórum, a agência do INSS que fica ao lado do local da audiência e atende 600 pessoas por dia e teve de fechar as portas. A Escola Estadual Conde de Parnaíba, também vizinha do Fórum, suspendeu as aulas.

Outra influência provocada pela escolta de presos é a diminuição do número de policiais civis e militares empregados na atividade fim, afetando a Segurança Pública, conforme determinada no artigo 144, caput, e incisos IV, V, e os parágrafos 4º, 5º, da Constituição Federal.

Outro fator que afeta a Segurança Pública, no estado de São Paulo, atualmente, é a Resolução 231 da Secretária de Segurança Pública de São Paulo, em vigor desde setembro de 2009, pois todas as escoltas dos presos internados nas unidades da Secretaria de Administração Penitenciária e da Secretária de Segurança Pública são de responsabilidade da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

De acordo com a resolução, todas as escoltas dos presos que estão cumprindo pena ou dos presos provisórios são de responsabilidade da Polícia Militar; e as escoltas incluem desde a apresentação para a Justiça até o atendimento médico e a internação, assim como a remoção e transferência para outras unidades prisionais,

²⁴ Marcola e líderes do Pcc chegam a Tribunal. Notícias Terra. São Paulo. 19 out 2007. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/interna/0,,OI2004149-EI5030,00.html>> Acesso em: 01 jul 2010.

²⁵ IDEM.

dentro e fora do Estado de São Paulo, conforme observado no site da Secretaria de Segurança Pública²⁶.

Em razão da resolução, a Polícia Civil passou a cumprir a sua função constitucional de Polícia Judiciária, ficando a escolta de presos para a Polícia Militar.

Outra atribuição da PM é a escolta de adolescentes submetidos a medidas socioeducativas de internação, determinada pela Resolução Conjunta da Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania com a Secretaria de Segurança Pública, número 1, de 01 de setembro de 2009, conforme previsto na publicação do Diário Oficial de São Paulo²⁷.

De acordo com os dados estatísticos da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo²⁸, os índices criminais de homicídio, roubo, furto, furto e roubo de veículos aumentaram, ao se comparar os anos de 2008 e 2009. Destarte, as escoltas de presos tendem a aumentar, exigindo um número maior de policiais civis e militares, de viaturas, de agentes penitenciários, além das altas despesas com diárias, manutenção de viaturas, combustível etc.

Dessa maneira, o policiamento ostensivo realizado pela Polícia Militar fica prejudicado não somente pela escolta de réus presos mas também pelas outras atribuições (escolta de adolescentes infratores para assistência médica dos presos). Com isso a sociedade é a principal prejudicada no processo.

Então a aplicação da Lei 11.900/09, em relação à oitiva do réu pelo sistema de videoconferência, possibilitaria o gerenciamento mais adequado no emprego de

²⁶ Secretaria de Segurança Pública. Ações de Segurança. Escolta de presos. 01 set 2009. Disponível em: <http://www.ssp.sp.gov.br/acoes/acoes_Escoltas.aspx> Acesso em 01 jul 2010.

²⁷ Imprensa Oficial. Resolução Conjunta SJDC/SSP-1 de 01-10- 2009. Disponível em: <http://www.imprensaoficial.com.br/PortalIO/DO/BuscaDO2001Documento_11_4.aspx?link=/2009/executivo%2520secao%2520i/outubro/03/pag_0007_2ET863N8E3VAUe2THJ0B1RS3MVH.pdf&pagina=7&data=03/10/2009&caderno=Executivo%20I&paginaordenacao=100007> . Acesso em 01 jul 2010.

²⁸ Secretaria de Segurança Pública. Estatísticas. Ocorrências Anuais. Disponível em: <<http://www.ssp.sp.gov.br/estatistica/dados.aspx?id=E>> Acesso em: 01 jul 2010.

policiais que desempenhariam suas funções ostensiva e a preventiva, além de garantir a economia do erário público para o Estado que a administração pública poderia gerir de forma mais adequada, conforme o princípio da eficiência, previsto no artigo 37º, da Constituição Federal.

5. JURISPRUDÊNCIAS

5.1 DECISÕES DOS TRIBUNAIS

As influências das decisões judiciais proferidas pelos juízos singulares, os julgados dos recursos em instâncias superiores nos Tribunais de Justiça - Tribunais de Alçada Criminal, assim como no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal -, afetam o entendimento de estudiosos e de profissionais do direito no que tange à aplicação da lei nos processos judiciais. Desse modo, percebe-se como as decisões relacionadas à utilização de tecnologia audiovisual durante o ato do interrogatório podem ocasionar a nulidade de uma sentença condenatória em desfavor do réu.

O principal argumento dos recursos judiciais é a nulidade, provocada pela não observância do direito de ampla defesa e do contraditório, previsto na Constituição Federal. Entretanto, para que um ato processual penal seja considerado nulo, deve haver a demonstração do prejuízo provocado para acusação ou para a defesa, como mostra a fundamentação do artigo 563, do Código de Processo Penal.

O resultado de tais decisões gerou celeumas em torno da possibilidade da nulidade do ato processual do interrogatório do réu através da videoconferência. Por isso, a sentença condenatória do réu proferida pelo juiz singular necessitava de legislação específica, gerando assim a lei 11.900 de 01 de janeiro 2009 (projeto de lei 4361/08 de autoria do senador Aloizio Mercadante) que buscou conciliar o aspecto tecnológico na aplicação processual. Isso se dá nos casos excepcionais e com a devida motivação, garantindo a ampla defesa, a celeridade processual, a segurança pública e a contenção dos gastos públicos.

Embora haja altercações sobre a aplicação da videoconferência em interrogatórios, é possível encontrar decisões favoráveis para tal procedimento, como mostra o acolhimento da 5ª Turma do STJ, do parecer do Ministério Público Federal, decidindo por unanimidade, em 03 de abril de 1997, pela validade do interrogatório do réu por meio da videoconferência, conforme o relatório do Ministro Félix Fisher no

recurso de Habeas Corpus 6.272/SP, conforme Jurisprudência do STJ, conforme a citação da ementa pela jurista Juliana Fioreze²⁹:

RECURSO DE "HABEAS-CORPUS". PROCESSUAL PENAL. INTERROGATORIO FEITO VIA SISTEMA CONFERENCIA EM "REAL TIME". INEXISTINDO A DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO, O ATO REPROCHADO NÃO PODE SER ANULADO, "EX VI" ART. 563 DO CPP. RECURSO DESPROVIDO. (STJ, RHC 6272/SP, 5º Turma, Relator Ministro Félix Fisher, julgado em 03 de abril de 1997, impetrante Evaldo Aparecido Dos Santos).

Outra decisão favorável foi contemplada no indeferimento do pedido do réu Jair Facca Júnior, acusado de ser integrante da organização criminosa PCC (Primeiro Comando da Capital), em São Paulo, pois foi argumentado pela defesa que o interrogatório do réu seria nulo, devido ao prejuízo da ampla defesa, mas o pedido do RHC 15.558/SP foi negado, conforme se observa na ementa, relatada pelo ministro José Arnaldo da Fonseca, na 5º Turma do STJ³⁰:

1. Recurso ordinário em habeas corpus. Processual penal. Audiência de Instrução realizada por meio de sistema de vídeoconferência ou teleaudiência em tempo real. Cerceamento de defesa. Nulidade, para cujo reconhecimento faz-se necessária a ocorrência de efetivo prejuízo, não demonstrado, no caso.

2. Recurso desprovido. (STJ, RHC 15.558/SP, 5º Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, julgado em 27 de novembro de 2008, impetrante Jair Facca Júnior).

²⁹ Fioreze, Juliana. Videoconferência no Processo Penal Brasileiro: Interrogatório On-line 2ª Edição. Curitiba. Editora Juruá. 2009. Página 312.

³⁰ Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. RHC 15.558. Relatado pelo Ministro José Arnaldo da Fonseca. Em 27 novembro 2008. Disponível em: <
<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=15558&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1.>>
Acesso em 04 jul 2010.

Pode ser observada também outra avaliação em que foi considerado nulo em relação à inquirição da testemunha através da videoconferência, ferindo o princípio da ampla defesa. Todavia, conforme citado pela professora Juliana Fioreze³¹ no HC do Processo 2005.04.01.026884-2/PR julgado em 24 de agosto de 2005, pela Sétima Turma do Tribunal Regional da 4ª Região, relatada pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro, tendo como paciente o Renato Bento Maudonnet Júnior, verifica-se no item 1 que é possível a coleta de prova oral à distância, por meio da videoconferência, desde que assegurada a presença dos advogados em ambos os locais.

É importante ressaltar que no ano de 2005 ainda não estava em vigor a lei 11.900/09, mas o Desembargador Federal Néfi Cordeiro posicionou-se favorável à utilização da videoconferência, por entender que, no ano de 1941, não existia a previsão legal ao uso da tecnologia e também devia ser assegurada a ampla defesa do acusado.

Já em relação ao posicionamento desfavorável à utilização da videoconferência têm-se, conforme citado pela jurista Juliana Fioreze³², as jurisprudências que consideraram a tecnologia da videoconferência um prejuízo para a ampla defesa do réu, sendo necessário tornar nula sua condenação.

Uma delas é a decisão favorável ao HC 88.914, concedido a favor de Márcio Fernandes de Souza, na data de 14 de agosto de 2007, pela 2ª Turma do STF, relatado pelo ministro Cezar Peluso³³:

EMENTA: AÇÃO PENAL. Ato processual. Interrogatório. Realização mediante videoconferência. Inadmissibilidade. Forma singular não prevista no ordenamento jurídico. Ofensa a cláusulas do justo processo da lei (due

³¹ *Fioreze, Juliana. Videoconferência no Processo Penal Brasileiro: Interrogatório On-line 2ª Edição. Curitiba. Editora Juruá. 2009. Página 320.*

³² *Fioreze, Juliana. Videoconferência no Processo Penal Brasileiro: Interrogatório On-line 2ª Edição. Curitiba. Editora Juruá. 2009. Páginas 324 a 334.*

³³ Supremo Tribunal de Federal. 5ª Turma. HC 88914/SP. Relatado pelo Ministro Cezar Peluso. Em 14 agosto de 2007. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=HC.SCLA.+E+88914.NUME.&base=baseAcordaos> > Acesso em 04 jul 2010.

process of law). Limitação ao exercício da ampla defesa, compreendidas a autodefesa e a defesa técnica. Insulto às regras ordinárias do local de realização dos atos processuais penais e às garantias constitucionais da igualdade e da publicidade. Falta, ademais, de citação do réu preso, apenas instado a comparecer à sala da cadeia pública, no dia do interrogatório. Forma do ato determinada sem motivação alguma. Nulidade processual caracterizada. HC concedido para renovação do processo desde o interrogatório, inclusive. Inteligência dos arts. 5º, LIV, LV, LVII, XXXVII e LIII, da CF, e 792, caput e § 2º, 403, 2ª parte, 185, caput e § 2º, 192, § único, 193, 188, todos do CPP. Enquanto modalidade de ato processual não prevista no ordenamento jurídico vigente, é absolutamente nulo o interrogatório penal realizado mediante videoconferência, sobretudo quando tal forma é determinada sem motivação alguma, nem citação do réu.

Também deve ser considerada a jurisprudência que declarou a inconstitucionalidade da lei paulista 11.819/05, concedendo o alvará de soltura ao réu preso Danilo Ricardo Torczynnowski pela decisão do HC 90.900, relatado em 30 de outubro de 2010, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal³⁴:

Decisão: O Tribunal, por maioria, concedeu a ordem de habeas corpus e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade formal da Lei paulista nº 11.819/2005, vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto, que declaravam também a inconstitucionalidade material da referida lei, e a Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora), que indeferia a ordem. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Menezes Direito. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falou pelo paciente a Dra. Daniela Sollberger Cembranelli. Plenário, 30.10.2008.

Com a análise das jurisprudências apresentadas, pode-se depreender que a tecnologia faz parte do cotidiano da sociedade e não é possível ignorar sua utilização, assim como sua evolução, sendo que as decisões dos Tribunais e as suas jurisprudências refletem a necessidade de se fomentar a sua utilização, mas é

³⁴ Supremo Tribunal de Federal. 5ª Turma. HC 88914/SP. Relatado pela Ministra Ellen Gracie . Em 30 de outubro de 2008. Disponível em: <
<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2499597>> Acesso em 04 jul 2010.

necessário observar, num aspecto mais amplo, quais seriam as conseqüências sociais da efetivação da videoconferência.

6. CONCLUSÃO

6.1 CONCLUSÃO E CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do tema apresentado, estudou-se evolução histórica da videoconferência diante das experiências de países como os Estados Unidos da América, Itália, União Européia, França, países do Reino Unido e Espanha. Observou-se que tais países utilizam a tecnologia audiovisual para a oitiva de testemunhas, de vítimas, de réus e para a colheita de provas.

Com uma breve análise da legislação estrangeira (Pacto de São José da Costa Rica, Convenção de Palermo, Estatuto de Roma do Tribunal Pleno Internacional e Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção) pertinente ao assunto, pode-se notar que ela teve influência direta na adoção da videoconferência pela legislação brasileira que ainda carece de apoio dos profissionais do direito.

No âmbito nacional, houve várias experiências em diversos estados como Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Paraná, Santa Catarina, e no Distrito Federal, sendo que São Paulo é um dos estados que mais utiliza a tecnologia audiovisual.

No estado de São Paulo, com a aprovação da lei 11.819/2005 pela Assembléia Legislativa de São Paulo, foram realizadas várias oitivas de réus presos para a realização do interrogatório, mas o julgamento do HC 90.900/SP, pelo Supremo Tribunal Federal, concedeu a soltura imediata do réu, além do cancelamento da decisão judicial que havia conferido a condenação. Em consequência, a lei paulista foi considerada ilegal por invadir a competência privativa da União - artigo 22, inciso I, da Constituição Federal. Então, em janeiro de 2009, foi aprovada a lei 11.900 que modificou a redação dos artigos 185 e 222 do Decreto lei número 3689 de 1941 (Código de Processo Penal), autorizando em situações excepcionais, o interrogatório do réu por meio da videoconferência.

Com a aprovação da lei federal, surgiram várias discussões de diversos setores da sociedade, entidades de classe, e, principalmente, de estudiosos e profissionais do direito (advogados, a OAB, a Defensoria pública do estado de São Paulo, Membros da magistratura, do Ministério Público). Bastantes juristas renomados como, por exemplo, Luiz Flávio Gomes, Vladimir Aras, Luis Flávio Borges D'Urso, René Ariel Doti contribuem, desde o início, para enriquecer o estudo da viabilização da videoconferência durante o interrogatório do réu. Os que militam contra isso argumentam que a videoconferência prejudica o direito de defesa do réu, tornando o ato processual frio e distante, por não haver o contato pessoal do réu com o seu juiz natural. Tal argumentação é incoerente uma vez que a tecnologia empregada permite fazer gravações detalhadas de áudio e vídeo das audiências, aumentando a percepção de detalhes que não são possíveis ao ser humano como o sistema de aproximação de imagens (zoom).

Como se observa, as alterações , em torno da lei, se referem à legalidade do ato; se nele são respeitadas as garantias constitucionais, no devido processo legal. Com isso, estudou-se alguns princípios pertinentes ao procedimento com o contraditório e da ampla defesa, o juiz natural, a publicidade, a dignidade da pessoa humana e o acesso à Justiça.

A videoconferência é uma inovação na seara jurídica brasileira que surgiu por causa da necessidade de acompanhar o avanço tecnológico. Com o objetivo de facilitar o acesso à Justiça, podem-se elencar vários procedimentos informatizados que já são realidade em nosso sistema judiciário. São exemplos disso: as consultas processuais das páginas eletrônicas do Poder Judiciário, o sistema Push, o malote digital, a certificação digital, a penhora eletrônica, o recebimento da petição digital na Justiça do Trabalho. A partir dessa observação, acredita-se que a tecnologia audiovisual tende a ser empregada maciçamente, pois os outros procedimentos informatizados também enfrentaram resistência.

Os benefícios trazidos pela videoconferência ao devido processo legal são muitos. Têm-se como exemplos a celeridade processual e a economia processual que torna efetivo o acesso à Justiça. Outro ponto de suma importância é a questão da

segurança pública que é afetada diretamente por não usar, regularmente, a videoconferência. A sociedade perde bastante, quando se emprega policiais federais civis e militares, agentes penitenciários em escolta e transporte de presos, pois são retirados de suas atividades fim. A logística também deve ser avaliada na medida em que se vê os altos gastos com a utilização e manutenção de viaturas, aeronaves. Há ainda as diárias que são pagas aos funcionários da segurança pública e os prejuízos indiretos que as escoltas com presos de alta periculosidade, membros de organizações criminosas causam ao normal funcionamento de outros setores da sociedade como escolas, comércio e, até mesmo, ao próprio poder judiciário.

Pode-se, a partir das observações feitas, inferir que a videoconferência é viável e legal desde que observadas as garantias constitucionais. Os benefícios são percebidos tanto pelo réu quanto pela sociedade, pois ao réu fica evidente a celeridade processual e a preservação da sua dignidade. Já para a sociedade, o resultado positivo fica por conta do emprego de policiais federais, civis e militares nas suas atividades fim, definidas na Constituição Federal, reforçando a segurança pública. Com a efetiva utilização dessa tecnologia o próprio Estado, pelo princípio da eficiência, além de promover uma eficiente segurança, poderá direcionar seus investimentos para outras áreas, como educação e saúde.

REFERÊNCIAS

Alves, Fábio Wellington Ataíde. O consentimento do acusado para o interrogatório por videoconferência. Uma nova dimensão para o direito de presença. Jus Navigandi. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10587>> acesso em 28 jun 2010.

Aras, Vladimir. Videoconferência no Processo Penal. Artigo elaborado em 09.2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6311>> Acesso em 09 jun 2010.

Brandão, Edison. Benefício social. Videoconferência garante a cidadania à população e aos réus. Revista Consultor Jurídico.

Capez, Fernando. Curso de Processo Penal. 17^o edição. São Paulo. Editora Saraiva 2010. Página 69,395.

Cinco meses de escolta é o custo para equipar todos os presídios. Notícias Terra. 01 fev 2009. Disponível em http://noticias.terra.com.br/brasil/noticias/0,,OI3483591-EI5030,00_Cinco+meses+de+escolta+e+custo+para+equipar+todos+presidios.html. Acesso em 01 jul 2010.

Fioreze, Juliana. Videoconferência no Processo Penal Brasileiro: Interrogatório Online 2^oEdição. Curitiba. Editora Juruá. 2009. Página 73, 80, 156, 192, 312, 320, 324 a 334.

Gomes,Luiz Flávio; Piovesan, Flávia. O sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, página 186.

Imprensa Oficial. Resolução Conjunta SJDC/SSP-1 de 01-10- 2009. Disponível em: <
http://www.imprensaoficial.com.br/PortalIO/DO/BuscaDO2001Documento_11_4.aspx?link=/2009/executivo%2520secao%2520i/outubro/03/pag_0007_2ET863N8E3VAUe2THJ0B1RS3MVH.pdf&pagina=7&data=03/10/2009&caderno=Executivo%20I&paginaordenacao=100007> . Acesso em 01 jul 2010.

Interrogatório Virtual ou por videoconferência, publicado no Boletim 42, de junho de 1996, do IBCCrim.

Lacerda Djalma. Clamo aos advogados que combatam o interrogatório on-line. Consultor Jurídico. Disponível em: <
http://www.conjur.com.br/2007mai05/clamo_aos_advogados_combatam_interrogatorio_online> Acesso em 28 jun 2010.

Lis, Lais. Famílias de presos podem fazer visita virtual Artigo publicado em 14 mai 2010. No R7. Disponível em:<<http://noticias.r7.com/brasil/noticias/familias-de-presos-podem-agora-fazer-visita-virtual-20100514.html>> Acesso em 29 jun 2010.

Marcola e líderes do Pcc chegam a Tribunal. Notícias Terra. São Paulo. 19 out 2007. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/interna/0,,OI2004149-EI5030,00.html>> Acesso em: 01 jul 2010.

¹ Mistério: quanto custou a viagem de Beira-Mar? Globo.com Notícias. 05 mar 2007. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL9070-5606,00-MISTERIO+QUANTO+CUSTOU+VIAGEM+DE+BEIRAMAR.html>> Acesso em 01 jul 2010.

Nucci,Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 4.edição, revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. Página 188.

Nunes, Renata Gomes. Revista Jurídica Consulex, ano XII, Nº 284, 15 de novembro de 2008, p.13, citada pela jurista Juliana Fioreze, no seu livro Videoconferência no Processo Penal Brasileiro: Interrogatório On-line, página 143.

Pinto, Ronaldo Batista. Interrogatório On-line ou Virtual. Constitucionalidade do ato e vantagens em sua aplicação. Jus Navigandi. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9163>> acesso em 28 jun 2010.

Rodrigues, Francisco César Pinheiro. Videoconferência não fere direito. Réu e juiz nunca apertaram a mão. São Paulo. Consultor Jurídico. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10587>> acesso em 28 jun 2010.

Secretaria de Segurança Pública. Ações de Segurança. Escolta de presos. 01 set 2009. Disponível em: <http://www.ssp.sp.gov.br/acoes/acoes_Escoltas.aspx> Acesso em 01 jul 2010.

Secretaria de Segurança Pública. Estatísticas. Ocorrências Anuais. Disponível em: <<http://www.ssp.sp.gov.br/estatistica/dados.aspx?id=E>> Acesso em: 01 jul 2010.

Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. RHC 15.558. Relatório pelo Ministro José Arnaldo da Fonseca. Em 27 novembro 2008. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=15558&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>> Acesso em 04 jul 2010.

Supremo Tribunal de Federal. 5ª Turma. HC 88914/SP. Relatório pela Ministra Ellen Gracie. Em 30 de outubro de 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2499597>> Acesso em 04 jul 2010.

Supremo Tribunal de Federal. 5ª Turma. HC 88914/SP. Relatado pelo Ministro Cezar Peluso. Em 14 agosto de 2007. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=HC.SCLA.+E+88914.NUME.&base=baseAcordaos> > Acesso em 04 jul 2010.

TJSP e governo de São Paulo assinam termo para ampliar sistema de videoconferência. In: Conselho Nacional de Justiça, Brasília-DF, [Internet]. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=7135&Itemid=675. Acesso em 29 jun 2010.

Videoconferência no Processo Penal Brasileiro: Interrogatório On-line 2ª Edição. Curitiba. Editora Juruá. 2009. Página 141.

Wagner Martins, Moreira. Audiências e Julgamentos por videoconferência. Disponível em: <http://www.epm.sp.gov.br/Sociedade/ArtigosView.aspx?ID=2885> Acesso em 09 jun 2010.

Disponível em: www.conjur.com.br/.../videoconferencia_garante_cidadania_populacao_aos_reus - Acesso em 28 jun 2010.